

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10240.000933/98-32
Recurso n.º : 128.889 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM
Interessada : NORTEBRÁS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.772

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXAME DE DOCUMENTAÇÃO - Os documentos apresentados, constantes dos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. A falta de clareza, bem como a consentaneidade dos documentos, autoriza o julgador a solicitar as informações e comprovações que se fizerem necessários para o seu perfeito esclarecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS/AM

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10240.000933/98-32

Acórdão n.º : 105-13.772

Recurso n.º : 128.889 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em MANAUS/AM

Interessada : NORTEBRÁS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A interessada NORTEBRÁS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., teve contra si lavrado diversos autos de infração, abaixo relacionados, decorrentes de arbitramento de lucros, por omissão de receitas de prestação de serviços gerais, referente aos períodos-base de 12/95, 01/96, 12/96 e 1º trimestre de 1997, pela não apresentação de livros e documentos de sua escrituração.

TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	FOLHAS
IRPJ	03/12
PIS	13/17
PIS / REPIQUE	18/21
COFINS	22/27
IRRF	28/34
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	35/42

O auto de infração principal (IRPJ) descreve que o contribuinte foi notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixando de apresentá-lo.

As receitas omitidas, foram apuradas como decorrência de ação fiscal iniciada por solicitação do Ministério Público de Rondônia, em virtude de ação penal. Foi quebrado o sigilo bancário da fiscalizada em três bancos com os quais a mesma mantinha conta e, baseado nestes valores é que foi apurada a omissão de receita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000933/98-32

Acórdão n.º : 105-13.772

A empresa não possui qualquer dos livros fiscais obrigatórios e por isso teve o seu lucro arbitrado.

Apresentou Declaração de Rendimentos (lucro presumido), referente ao ano-calendário de 1995, não indicando qualquer movimentação financeira.

A empresa, segundo seu relato, seria mera intermediária na negociação entre o Governo do Estado de Rondônia e as empresas prestadoras de serviços de publicidade e propaganda, percebendo uma comissão de 10% por esta intermediação.

Dos valores depositados em suas contas correntes, não conseguiu a empresa comprovar seus pagamentos, através de cheques nominais a prestadores de serviços.

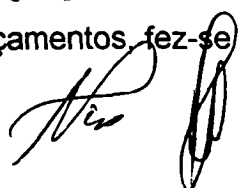
Os valores cujos destinos não foram comprovados, foram considerados como omissão de receitas.

Termos de intimação de fls. 45/47, solicitam a prestação de informações bem como a apresentação de livros e documentos.

Declarações de fls. 48/49, confirmam a inexistência de livros fiscais por parte da empresa fiscalizada.

De fls. 53 a 479 (renumerada), constam diversos documentos, entre os quais: ofícios e documentos oriundos do Ministério Público Federal; do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; cópias de cheques; informes fornecidos por bancos; notas fiscais e informações de prestação de serviços, etc.

Impugnação de fls. 484/492 (renumeradas de 482/490), contestando parcialmente os lançamentos, fez-se acompanhar de procuração (fls. 493 – renumerada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000933/98-32

Acórdão n.º : 105-13.772

491); cópia de Terceira Alteração Contratual (fls. 494/495 – renumerada de 492/493); procuração (fls. 496 – renumerada de 493) e diversas cópias de cheques, sem indicação de origem, sem autenticação, compondo folhas de nºs 497 a 534, renumeradas de 494 a 531.

Despacho da DRJ (fls. 537, renumerada de 534), constatando que a procuração de fls. 493 não possuía firma reconhecida, bem como sem poderes para o outorgado assinar impugnação em processos administrativos fiscais, propõe seja o processo encaminhado à DRF – Porto Velho, para a solicitação de nova procuração que dê poderes ao outorgado para assinar impugnações em processos administrativos fiscais, e se por instrumento particular de mandado, estar com a firma do outorgante reconhecida.

A solicitação é encaminhada ao interessado conforme consta à folha 541, com comprovação de entrega conforme AR anexado à folha 542.

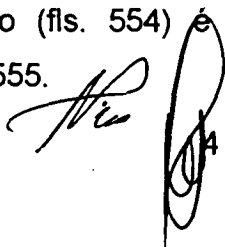
Não atendida a solicitação, nova é encaminhada (fls. 544), não logrando êxito na entrega, por motivo de mudança de endereço, conforme informado no AR e carta anexados à folha 545.

O processo é novamente remetida à DRJ de Manaus – AM (fls. 546).

A DRJ de Manaus, considerando não exauridas todas as formas de intimação do contribuinte, devolve o processo ao órgão de origem, para que fosse intimado o advogado instrumentado às fls. 493, a providenciar o saneamento do instrumento de procuração apresentado, sob pena de se reputar a empresa revél.

Nova intimação é encaminhada (fls. 550) e, novamente devolvida sem entrega, conforme AR e carta anexados à folha 551.

Nova intimação (fls. 554) é encaminhada, sendo então recepcionada, conforme AR anexado à folha 555.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

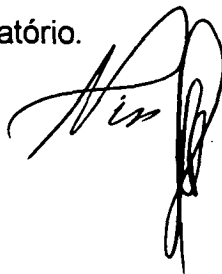
Processo n.º : 10240.000933/98-32

Acórdão n.º : 105-13.772

Documentos de fls. 556/560, possibilitam o conhecimento da impugnação pela autoridade julgadora singular.

Decisão DRJ/MNS nº 581, de 06 de novembro de 2000 (fls. 562/569), considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, recorrendo DE OFÍCIO, de sua própria de decisão, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000933/98-32

Acórdão n.º : 105-13.772

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

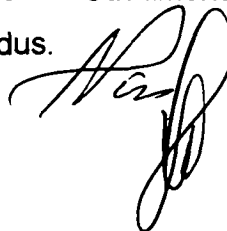
O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Como visto no relatório, constam no processo diversos procedimentos preparatórios ao julgamento, no sentido de demonstrar e comprovar a efetividade da representatividade dos signatários das peças defensórias da contribuinte.

Verifica-se que, apresenta a impugnação, firmada por procurador com documento de outorga anexa, a DRJ recorrente constata que a procuração (por instrumento particular) apresentava-se sem a firma do outorgante reconhecida, bem como não designava poderes para que o outorgado pudesse assinar impugnações em processos administrativos fiscais.

Inicia-se aí uma longa série de movimentações do processo; solicitações de documentação; até finalmente vir a receber apreciação da impugnação, decorridos mais de dois anos de sua apresentação.

A decisão, deu provimento parcial à impugnação, considerando comprovados, além dos já considerados pela fiscalização, os pagamentos de R\$ 632.700,00, através de cheques emitidos contra o Banco Sudameris e de R\$ 313.300,00, através de cheques emitidos contra o Banco Bamerindus.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000933/98-32

Acórdão n.º : 105-13.772

Considerou como comprovados os pagamentos, acatando como prova suficiente as relações apresentadas na impugnação, bem como as cópias de cheques anexados no mesmo momento.

Discordo das conclusões da decisão, entendendo como não suficientemente motivadas, além do não aprofundamento no exame das provas e alegações.

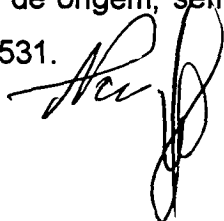
Lembro que os valores tributados como receitas omitidas, corresponderam aos saldos não repassados pela fiscalizada, na condição de intermediária na negociação entre o governo do Estado de Rondônia e as empresas prestadoras de serviços de propaganda e publicidade.

Verifico que as cópias de cheques anexadas à impugnação, além de não serem autenticados, igualmente não tem explicada a sua origem. A autoridade julgadora de primeira instância, nada contesta, nenhuma informação adicional solicita, bem não determina a realização de qualquer diligência.

Verifico também que nas cópias dos cheques, em vários delas, na indicação do favorecido, embora não obrigatório, bem como nada prova em contrario, a grafia não é a mesma da constante nos demais campos dos mesmos cheques, merecendo entretanto uma apreciação, mesmo que superficial.

Igualmente, em vários dos cheques, o favorecido indicado, ao menos aparentemente, trata-se de pessoa física.

Como dito no relatório, trata-se de diversas cópias de cheques, sem indicação de origem, sem autenticação, compondo folhas de n.ºs 497 a 534, renumeradas de 494 a 531.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000933/98-32

Acórdão n.º : 105-13.772

Diferentemente ao tratamento dado à impugnação e à procuração juntada a mesma, os cheques não receberam qualquer contestação, pedido de realização de diligência ou outra validação.

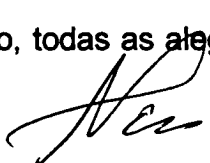

A decisão não especifica ainda, quais os cheques que teriam sido aceitos, nem os não considerados válidos para comprovação.

Como os cheques não se fazem acompanhar de nota fiscal de prestação de serviço, ou documento fiscal válido equivalente, não se tem condições de identificar se os mesmos realmente se destinariam a repasses de verbas do Governo do Estado de Rondônia, ou se tratariam de simples pagamentos de despesas ou custos da própria fiscalizada, quando então os valores não deveriam ser deduzidos dos anteriormente lançados.

Muito embora o Decreto 70.235/72 confira à autoridade julgadora de primeira instância, a liberdade na apreciação das provas, essa liberdade, no entanto, não autoriza o mesmo de deixar de apreciá-las, pois isso acarretará cerceamento do direito de defesa.

Pelo acima exposto, entendo ter a referida decisão sido proferida sem a necessária investigação prévia, pecando por falta de profundidade e motivação, tanto no exame da documentação anexada ao processo, como pela falta de realização de diligências, não estando o processo perfeitamente preparado para receber julgamento.

Diante do acima colocado, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, por falta de motivação, devendo o processo retornar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida ordem, e, por economia processual, deva a nova decisão entender e apreciar, como complemento de impugnação, todas as alegações e documentos constante até o momento


8 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.000933/98-32

Acórdão n.º : 105-13.772

no processo, mesmo anexados após a decisão recorrida, podendo inclusive ser determinada a produção de novos, se assim o julgar necessário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002



NILTON PÊSS